Rua Conde do Pinhal, 2061, ., Centro - CEP 13560-648, Fone: (16) 3374-1255, São Carlos-SP - E-mail: saocarlos1cr@tjsp.jus.br Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECISÃO

Processo Físico nº: **0006588-86.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

Afins

Autor: Justiça Pública

Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>: Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

O réu **ALEXANDRO ANTONIO DE JESUS**

FERRAZ foi condenado neste processo à pena 5 meses de prestação de serviços à comunidade por infringir o artigo 28 da Lei 11.343/06. Esteve preso preventivamente de 03 de julho de 2014 até 17 de outubro de 2014, permanecendo recolhido, portanto, pelo período de três meses e quatorze dias.

Por estar preso e condenado por outro processo, a pena longa de 6 anos e 3 meses (fls. 141/142), encontra-se impossibilitado de cumprir a pena imposta neste processo, que é de prestação de serviços à comunidade.

O Ministério Público discordou de se conceder a remissão da pena aplicada pelo tempo em o réu permaneceu preso (fls. 121 e 122).

Embora ausente de previsão legal, o artigo 4º da Lei de Introdução do Código Civil (Decreto-lei 4.657/42, dispõe que: "Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, ., Centro - CEP 13560-648, Fone: (16) 3374-1255, São Carlos-SP - E-mail: saocarlos1cr@tjsp.jus.br Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Como é certo que não há pena sem prévia cominação legal, também não deixa de constituir princípio geral de direito que ninguém pode ser punido além da pena prevista para o delito cometido.

No caso dos autos, o réu teve como punição a pena de cinco meses de prestação de serviços à comunidade, que corresponde à prestação de 150 de serviços comunitários (art. 46, § 3º, do CP). Para o crime praticado não há previsão de aplicação de pena restritiva de liberdade.

Acontece que ele permaneceu preso por três meses e quatorze dias. Este período de prisão constitui punição muito superior àquela imposta ao réu na sentença.

Assim, deve ser aplicado, por analogia, o disposto no artigo 42 do Código Penal, não para abatimento do tempo da prisão cautelar, por não haver uma correlação por ter sido a punição de prestação de serviços à comunidade, mas de concessão de remissão total da pena, por considerar a punição aplicada já paga e satisfeita pelo tempo em que o réu permaneceu preso, castigo por demais superior à reprimenda imposta. Pensar o contrário é reconhecer "summum jus, summa injuria".

Posto isto, **declaro extinta a pena** imposta ao réu neste processo pelo tempo em que ele permaneceu preso preventivamente.

Feitas as comunicações e anotações, arquivem-

se os autos.

P. R. I.

São Carlos, 12 de março de 2015.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO